



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364313-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EDMUNDO DINIZ NOGAROTO, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10251

Agravo de Instrumento Nº: 2364313-23.2024.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravante Edmundo Diniz Nogaroto

Agravado Itaú Unibanco Holding S/A

Juiz: Pedro Henrique Nogueira Alves

TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. Pedido de tutela para deferir o depósito de valor inferior ao contrato como forma de impedir a mora. Impossibilidade. Ausência de requisitos válidos para concessão de tutela. Contrato firmado por vontade das partes. Consignação. Depósito integral apto a ilidir a mora e impedir ajuizamento de ação de busca e apreensão e inscrição da agravante no cadastro de inadimplentes. Recurso provido com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada do autor para depósito das parcelas vincendas referente a contrato de financiamento de veículo.

Sustenta que os juros cobrados no contrato de empréstimo são abusivos, e que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela. O perigo de dano irremediável existe na possibilidade de ver seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes e na cobrança de mora que, dificilmente será reavida, inexistindo prejuízo ao agravado, considerando que o valor integral contratado entre as partes será depositado em juízo.

Recurso processado e respondido (fls. 66/68).

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso pelas razões que seguem.

O agravante pede a reforma da decisão para que seja o agravado impedido de inscrevê-lo no cadastro de restrição de débito e permitir a consignação em juízo das parcelas incontroversas, vencidas e vincendas, objetivando com isso afastar a mora e se

manter na posse do veículo objeto da demanda.

Aduz o agravante a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela. O perigo de dano irremediável se faz presente na possibilidade de ver seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes e na possibilidade de perder a posse do veículo. Afirma inexistência de prejuízo ao agravado, considerando que o contrato discutido possui diversas garantias e o valor será depositado em juízo.

A tutela antecipada exige a presença cumulativa de dois requisitos, a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não se vislumbra em análise liminar, a probabilidade do direito, na medida em que o contrato firmado por vontade própria não pode ser unilateralmente alterado, sobretudo quando no caso concreto não se enxerga abusividade inconteste, exigindo o devido contraditório para eventual conhecimento.

Observa-se, entretanto, que o autor apresentou como pedido subsidiário, a possibilidade de consignação do pagamento, o qual, efetuado integralmente e conforme pactuado pelas partes, se mostra apto a ilidir os efeitos da mora, impedindo o posterior ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo agravado, nos termos do art. 330, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, podendo ser deferido sem nenhum prejuízo.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – PROBABILIDADE DO DIREITO - TUTELA DE URGÊNCIA – CABIMENTO. – Ação revisional – Financiamento com garantia de alienação fiduciária – **Pedido de tutela de urgência, para impedir a negatização do**

¹ art. 330, § 2º **Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens**, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, **além de quantificar o valor incontroverso do débito.**

§ 3º **Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.**

nome da parte autora e manutenção na posse do veículo – Depósito do valor integral das parcelas – Probabilidade do direito – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil – Deferimento: – Defere-se o pedido de tutela de urgência formulada pela parte, a fim de impedir a negatificação de seu nome e para manutenção na posse do veículo, pois, diante da pretensão de depósito do valor integral das parcelas, há probabilidade do direito e perigo de dano, à luz do art. 300 do Código de Processo Civil RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2290319-30.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023) (sem grifos no original)

Cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária. "Ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória". Tutela antecipada. Art. 300, CPC. Impedimento de inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes/Manutenção da autora na posse do bem. Admissibilidade no caso concreto diante do depósito integral das parcelas vencidas e vincendas. Hipótese em que, deixando de existir mora, falece interesse da instituição financeira na negatificação e no ajuizamento de busca e apreensão. Decisão reformada. Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido, confirmada a liminar. (TJSP; Agravo de Instrumento 2268353-11.2022.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023) (sem grifos no original)

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo para **DEFERIR** a consignação do valor integral das parcelas vencidas e vincendas, como forma de impedir a constituição em mora do agravante e consequentemente sua inscrição em cadastro de inadimplentes, ressaltando a obrigatoriedade de comprovar mensalmente os depósitos nos autos, sob pena de exclusão da responsabilidade do agravado por eventual inscrição do agravante em cadastro de inadimplente.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator